



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República :</i>						
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes .....	3 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$05	3 600\$00
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República .....</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República .....</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.  
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 4\$.  
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

##### Decreto-Lei n.º 235-A/83:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março (Registo Nacional das Pessoas Colectivas).

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

##### Decreto-Lei n.º 235-B/83:

Estabelece a orgânica dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação:

##### Decreto-Lei n.º 235-C/83:

Estabelece um regime especial de colocação para os professores efectivos, profissionalizados e provisórios dos ensinos preparatório e secundário que sejam portadores de deficiências comprovadas.

#### Ministérios da Defesa Nacional, da Qualidade de Vida, das Finanças e do Plano, da Justiça, dos Assuntos Sociais e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

##### Decreto-Lei n.º 235-D/83:

Estabelece as condições em que os deficientes motores podem adquirir benefícios de diversas isenções fiscais em triciclos, cadeiras de rodas e automóveis ligeiros de passageiros para uso próprio.

#### Ministério das Finanças e do Plano:

##### Decreto-Lei n.º 235-E/83:

Cria um esquema de juro e reembolso para empréstimos de médio e longo prazos contraídos junto das instituições de crédito nacionais para financiamento e investimento.

##### Portaria n.º 642-B/83:

Fixa a taxa a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235-E/83, e estabelece os termos para a aplicação do esquema criado pelo mesmo diploma.

##### Decreto-Lei n.º 235-F/83:

Altera o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto (regime de despesas não documentadas por parte das empresas).

##### Decreto do Governo n.º 38-A/83:

Abre créditos especiais no montante de 339 637 contos.

##### Decreto do Governo n.º 38-B/83:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento do Estado.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:****Decreto-Lei n.º 235-G/83:**

Altera o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966 (Lei Orgânica do MNE).

**Ministério da Educação:****Decreto-Lei n.º 235-H/83:**

Estabelece medidas especiais quanto à prescrição dos estudantes que se encontram em via de conclusão de cursos superiores.

**Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação:****Portaria n.º 642-C/83:**

Estabelece o regime para a campanha lanar de 1983-1984.

---

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA JUSTIÇA**

**Decreto-Lei n.º 235-A/83**

de 1 de Junho

Apesar do curto período de vigência do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, torna-se indispensável introduzir algumas correcções, que se destinam a desfazer dúvidas de interpretação e aplicação que ocasionaram algumas dificuldades aos Serviços do Registo e do Notariado.

Por outro lado, importa harmonizar o estatuto dos funcionários do Ministério em condições de tendencial nivelamento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março:

Art. 2.º .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) As heranças jacentes e as indivisas quando se comportarem, na sua actividade, com características de permanência e relevância económica;
- f) .....
- g) .....

Art. 37.º — 1 — Não podem ser lavradas escrituras de constituição de pessoas colectivas ou de entidades equiparadas sem a exibição pelos interessados de certificado emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas comprovativo da admissibilidade da respectiva firma ou denominação.

- 2 -- .....
- 3 -- .....

4 — .....

Art. 70.º — 1 — .....

2 — As receitas provenientes da aplicação das coimas reverterão para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 78.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o Ministro da Justiça autorizará o encargo até ao limite máximo de 30 %, tomando em consideração as disponibilidades de conta.

4 — A execução do disposto no n.º 3 será regulada em portaria.

Art. 91.º — 1 — Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, consoante a sua natureza, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ou pelo Cofre Geral dos Tribunais, na parte excedente à dotação para o efeito inscrita no Orçamento do Estado.

2 — É aplicável ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça o disposto no artigo 254.º do Código das Custas Judiciais.

3 — A execução do disposto no número anterior terá lugar em data a fixar no despacho que regular o regime de financiamento e de autorização de despesas para o ano em curso.

Art. 92.º Ficam revogados:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 15.º, 19.º, 20.º, 25.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro;
- f) .....
- g) .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 13 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Telles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

---

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Decreto-Lei n.º 235-B/83**

de 1 de Junho

Mostrando-se conveniente dotar os Serviços Sociais do Ministério da Justiça de estrutura orgânica própria;  
Faça à necessidade de reformular a composição da sua direcção, por forma a imprimir-lhe maior eficácia:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São órgãos dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ):

- a) A direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão verificadora de contas.

2 — Os SSMJ dispõem de serviços operativos e de serviços de apoio.

3 — São serviços operativos os pelouros referidos no artigo 7.º

4 — São serviços de apoio os referidos no artigo 8.º

Art. 2.º — 1 — A direcção será constituída por 1 presidente, 1 vice-presidente e 2 vogais.

2 — O presidente e o vice-presidente serão, respectivamente, o secretário-geral do Ministério da Justiça e o director do Gabinete de Gestão Financeira. Os vogais serão nomeados pelo Ministro da Justiça de entre funcionários de qualquer dos departamentos abrangidos pelos SSMJ detentores de categorias remuneradas por vencimento não inferior à letra E, sendo um sob proposta do secretário-geral do Ministério da Justiça e o outro sob proposta do director do Gabinete de Gestão Financeira.

3 — As nomeações dos vogais serão feitas em comissão de serviço, pelo prazo de 3 anos, renováveis.

Art. 3.º — 1 — Compete à direcção:

- a) Fomentar as actividades dos SSMJ em ordem à prossecução dos seus fins;
- b) Administrar os fundos e património dos SSMJ, promovendo a arrecadação das receitas e a autorização das despesas;
- c) Promover a elaboração e submeter a despacho do Ministro da Justiça o orçamento e respectiva conta de gerência, com os pareceres do conselho consultivo e da comissão verificadora de contas;
- d) Promover a organização e actualização do cadastro dos bens dos SSMJ e determinar a elaboração do inventário;
- e) Elaborar os planos de acção anuais e plurianuais;
- f) Elaborar o relatório de actividade anual;
- g) Promover a elaboração dos regulamentos que se mostrem necessários à actividade dos SSMJ;
- h) Negociar os acordos ou contratos necessários à prossecução dos fins dos SSMJ.

2 — Compete ao presidente da direcção orientar e coordenar as actividades dos SSMJ e, especialmente:

- a) Presidir às reuniões, orientando os trabalhos;
- b) Representar os SSMJ;
- c) Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias do conselho consultivo;
- d) Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de resolução superior;
- e) Distribuir os vogais pelos pelouros.

3 — O presidente da direcção será coadjuvado e substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente, no qual poderá delegar as competências referidas no número anterior.

4 — Compete especialmente aos vogais:

- a) Centralizar, estudar e informar os assuntos a seu cargo respeitantes à actividade dos pelouros dos SSMJ;
- b) Propor, nas reuniões, as medidas que considerem necessárias à eficácia e desenvolvimento das mesmas actividades;
- c) Superintender nos pelouros para que forem designados, orientando-os e assegurando o seu regular funcionamento.

5 — Em matéria de autorização de despesas, a direcção terá a competência atribuída na lei geral aos responsáveis dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e a que lhe for atribuída por delegação do Ministro da Justiça.

Art. 4.º — 1 — A direcção terá 2 sessões ordinárias por mês e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não estiverem presentes ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

4 — As reuniões serão secretariadas por 1 funcionário dos SSMJ, a designar pelo presidente da direcção.

5 — A direcção elaborará o seu regulamento interno.

Art. 5.º — 1 — O conselho consultivo será constituído pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que presidirá, pelo procurador-geral da República, pelo director-geral dos Serviços Judiciais e pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos os membros do conselho consultivo serão substituídos pelos substitutos legais nos respectivos cargos.

3 — Compete, genericamente, ao conselho consultivo dar parecer sobre as linhas de orientação e os domínios de actuação dos Serviços Sociais, designadamente:

- a) Programa de acção;
- b) Relatório anual, orçamento e contas de gerência;
- c) Elaboração de contratos com entidades oficiais e particulares, sempre que, pela sua importância, a direcção entenda que tal se justifique;
- d) Apreciação dos factos sobre que recaiam queixas ou reclamações dos beneficiários, desde que a direcção entenda dever submetê-los à sua apreciação;
- e) Interpretação dos regulamentos, nos casos em que se suscitem dúvidas.

4 — O conselho consultivo reunirá ordinariamente 2 vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do presidente da direcção.

5 — De cada reunião será elaborada acta, assinada pelo presidente e restantes membros presentes.

Art. 6.º — 1 — A comissão verificadora de contas é composta pelo vice-presidente da direcção, que presidirá, e por 2 membros designados por despacho do Ministro da Justiça de entre funcionários de qualquer

dos departamentos abrangidos pelo Serviços Sociais do Ministério da Justiça com competência para o desempenho dessas funções.

2 — A comissão verificadora de contas é o órgão responsável pela fiscalização da legalidade da gestão financeira dos SSMJ, competindo-lhe, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre os orçamentos, suas revisões ou alterações e sobre a conta anual de gerência;
- b) Acompanhar a execução do orçamento e a gestão financeira dos SSMJ;
- c) Fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;
- d) Emitir parecer sobre os assuntos de carácter financeiro que lhe forem submetidos pelo Ministro da Justiça, pela direcção ou pelo conselho consultivo;
- e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados.

3 — A comissão verificadora terá uma reunião ordinária de 15 em 15 dias e reunirá extraordinariamente por convocação do seu presidente ou do da direcção.

Art. 7.º — 1 — São serviços operativos os pelouros.

2 — Os pelouros agruparão as actividades a prosseguir pelos SSMJ, da seguinte forma:

- a) Habitação social e abastecimento;
- b) Previdência, ensino e recreação.

3 — O pelouro da habitação social e abastecimento compreende os seguintes domínios:

- a) Concessão de habitação em regime de arrendamento, em regime de propriedade resolúvel ou outras modalidades que venham a reconhecer-se de utilidade;
- b) Abastecimento de produtos alimentares, vestuário e outros artigos;
- c) Fornecimento de refeições confeccionadas.

4 — O pelouro da previdência, ensino e recreação compreende os seguintes domínios:

- a) Assistência materno-infantil;
- b) Pensões de sobrevivência, bem como outras medidas no sentido de complementar o regime legal em vigor;
- c) Auxílio em casos acidentais e de necessidade urgente, podendo revestir a forma de donativos ou empréstimos;
- d) Cursos de aperfeiçoamento profissional, subsídios para estudos e seguros para continuação destes.

5 — O regulamento interno de cada pelouro será aprovado por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 8.º Aos serviços de apoio compete a execução das actividades dos SSMJ e compreendem:

- a) A Divisão de Estudos e Contratos;
- b) A Repartição Administrativa.

Art. 9.º Compete à Divisão de Estudos e Contratos:

- a) Estudar a celebração de acordos e contratos com outras entidades e elaborar as respectivas minutas;

b) Estudar e elaborar os regulamentos necessários às actividades dos SSMJ;

c) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento dos SSMJ e respectiva conta de gerência;

d) Prestar o apoio técnico e jurídico que lhe for solicitado.

Art. 10.º — 1 — Compete à Repartição Administrativa:

a) Proceder à inscrição dos beneficiários e organizar e manter o respectivo ficheiro;

b) Organizar os processos que se relacionem com cantinas e refeitórios;

c) Organizar os processos atinentes à atribuição de subsídios em matéria de ensino, cofre de auxílio e habitação aos beneficiários;

d) Receber e registar a correspondência e distribuí-la pelos serviços a que respeite;

e) Executar todo o expediente de carácter geral;

f) Organizar os processos de todo o material a adquirir;

g) Organizar os processos com aquisição de casas, obras e atribuição de fogos;

h) Organizar e manter actualizado o arquivo dos SSMJ;

i) Organizar e centralizar os elementos de estatística;

j) Contabilizar e escriturar as receitas e as despesas;

l) Apurar e organizar os pedidos de comparticipação dos beneficiários;

m) Organizar e manter as contas correntes;

n) Organizar os processos de despesa e proceder aos pagamentos;

o) Organizar o balanço anual e preparar os elementos necessários à elaboração do orçamento e da conta de gerência.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

a) A Secção de Registo e Ficheiro dos Funcionários;

b) A Secção de Pessoal e Expediente Geral;

c) A Secção de Contabilidade.

3 — As competências constantes do n.º 1 serão desempenhadas:

a) Pela Secção de Registo e Ficheiro dos Funcionários, as das alíneas a) a c);

b) Pela Secção de Pessoal e Expediente Geral, as das alíneas d) a i);

c) Pela Secção de Contabilidade, as das alíneas j) a o).

Art. 11.º — 1 — Os SSMJ dispõem do quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O pessoal será recrutado de entre os vários serviços e organismos abrangidos pelos SSMJ.

3 — Ao pessoal dos quadros dos serviços do Ministério da Justiça e, bem assim, dos que funcionem no seu âmbito são aplicáveis os artigos 78.º, n.ºs 1, 3 e 4,

e 79.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, desde que não beneficie de regime próprio ou de natureza e fins semelhantes.

Art. 12.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de 1 ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá desde logo ser provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar, até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro dos SSMJ em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 13.º — 1 — O presidente e o vice-presidente têm direito a uma gratificação a fixar por despacho dos Ministros da Justiça e da Reforma Administrativa.

2 — Os vogais têm direito à remuneração devida aos directores de serviços.

3 — Os vogais da comissão verificadora de contas têm direito a uma gratificação mensal de montante a fixar por despacho dos Ministros da Justiça e da Reforma Administrativa, de acordo com a lei geral.

Art. 14.º — 1 — Ao lugar de chefe de divisão é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — O lugar de chefe de repartição é provido de entre chefes de secção com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço ou de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

3 — Os lugares de chefe de secção são providos de entre primeiros-oficiais ou técnicos auxiliares principais com um mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 15.º — 1 — Os lugares de pessoal técnico superior são providos, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada.

2 — Os lugares de técnico principal e de técnico de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, técnicos de 1.ª e de 2.ª classes, com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os lugares de técnico de 2.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 16.º — 1 — Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial são providos de entre, respectivamente, segundos-oficiais habilitados com o curso geral do ensino secundário e terceiros-oficiais com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de terceiro-oficial são providos nos termos da lei geral.

3 — O provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, bem como a progressão na respectiva carreira, é feito nos termos da lei geral.

Art. 17.º — 1 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe e técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Art. 18.º Os lugares de secretário-recepcionista são providos nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

Art. 19.º — 1 — Os lugares de operador de reprografia de 1.ª e de 2.ª classes são providos, respectivamente, de entre operadores de 2.ª e de 3.ª classes com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço.

2 — Os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe são providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 20.º Os lugares de motorista, telefonista e contínuo serão providos nos termos da lei geral.

Art. 21.º — 1 — O pessoal provido em lugares do quadro do Gabinete de Gestão Financeira e que esteja afecto aos SSMJ transita para o quadro a que se refere o artigo 11.º do presente diploma, com observância das habilitações legalmente exigidas e de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha remunerada pela mesma letra de vencimento;
- c) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha remunerada por letra de vencimento imediatamente superior, quando não haja coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea c) do número anterior só se aplica quando por força do presente diploma se tiver verificado extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — Aos funcionários adidos já integrados ou a integrar no quadro do Gabinete de Gestão Financeira e que transitem para o quadro anexo ao presente diploma será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado nos organismos de origem, bem como na situação de vinculados ao quadro geral de adidos.

4 — Os terceiros-oficiais interinos que possuam as habilitações legais são colocados, a título definitivo, naquela categoria.

Art. 22.º — 1 — É revogado o artigo 2.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 104/80, de 10 de Maio.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 47 210, de 22 de Setembro de 1966, e demais disposições complementares em tudo quanto não estiver expressamente alterado pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 27 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 31 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**Quadro de pessoal a que se refere o artigo 11.º**

Número de lugares	Designação	Letra
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Presidente .....	(a)
1	Vice-presidente .....	(a)
2	Vogal .....	(b)
1	Chefe de divisão .....	—
1	Chefe de repartição .....	E
<b>Pessoal técnico superior</b>		
3	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E ou G
<b>Pessoal técnico</b>		
3	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	F, H ou J
<b>Pessoal técnico-profissional e administrativo</b>		
3	Chefe de secção .....	H
2	Técnico auxiliar principal .....	J
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
4	Primeiro-oficial .....	J
4	Segundo-oficial .....	L
4	Terceiro-oficial .....	M
2	Secretário-recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
6	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
<b>Pessoal auxiliar</b>		
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O ou Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T

(a) Gratificação a fixar por despacho, nos termos do artigo 13.º, n.º 1.  
(b) Remuneração nos termos do artigo 13.º, n.º 2.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 235-C/83**

de 1 de Junho

A semelhança do que acontece noutros países, e com vista à integração na sociedade de professores portadores de deficiências comprovadas, foi realizado, em conjunto com o Secretariado Nacional para a Reabilitação, o estudo das medidas consideradas necessárias à integração destes docentes na sociedade.

As medidas agora estabelecidas, e há muito aguardadas, visam instituir um regime especial de colocação que permita exercer uma docência profícua, pois é sabido que, embora possuidores de todas as condições pedagógicas, há professores que, devido às deficiências que possuem, carecem de um apoio específico que só lhes poderá ser assegurado em localidades ou estabelecimentos de ensino bem determinados.

Assim, o Governo decreta nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do presente diploma, consideram-se deficientes os indivíduos que, em virtude de lesão, deformidade ou enfermidade, têm dificuldades no acesso, livre circulação e utilização das instalações escolares e dos transportes públicos colectivos convencionais.

Art. 2.º — 1 — Aos professores efectivos ou profissionalizados, que pretendam efectivar-se nos ensinos preparatório e secundário, que, por virtude da sua deficiência, não possam exercer as suas funções senão em determinadas localidades, e que, em resultado do concurso, não tenham obtido colocação em estabelecimentos de ensino onde possam exercer a docência é aplicável o disposto nas alíneas seguintes:

- a) No prazo de 15 dias, a contar da publicação no *Diário da República* das listas definitivas de colocação de professores efectivos, apresentarão um requerimento, dirigido ao Ministro da Educação, solicitando a sua colocação em estabelecimentos de ensino situados na localidade ou localidades em que a sua deficiência lhes permita exercer a docência;
- b) O requerimento referido na alínea anterior será acompanhado de documentos comprovativos da sua deficiência e da impossibilidade de poderem exercer a docência fora das localidades pretendidas;
- c) Os docentes indicarão, ainda, no seu requerimento, por ordem de preferência, os estabelecimentos de ensino em que, dada a sua deficiência, podem leccionar.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os interessados deverão apresentar documento comprovativo, passado pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de horários disponíveis no seu grupo, subgrupo ou disciplina

Art. 3.º — 1 — Em caso de deferimento do pedido, os professores serão colocados numa das escolas a que deram preferência ou, em caso de impossibilidade, em qualquer outra da mesma localidade, que reúna as condições exigidas pela sua deficiência, em regime espe-

cial de requisição, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, ou de legislação que lhe vier a ser subsequente.

2 — A situação de requisição será válida por 1 ano escolar, automaticamente renovável por iguais períodos, desde que, cumulativamente, os docentes:

- a) Sejam opositores ao concurso de professores efectivos para estabelecimentos de ensino que reúnam as condições exigidas pelas suas deficiências e se situem em localidade ou localidades em que possam exercer funções;
- b) Declarem continuar interessados na manutenção da requisição.

3 — Logo que os docentes obtenham direito a provimento como efectivos em estabelecimentos de ensino onde possam leccionar, será dada por finda a situação de requisição.

4 — Em caso de inexistência de horários vagos no respectivo grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade nos estabelecimentos de ensino em que os professores se encontrem requisitados, os mesmos serão deslocados para outra escola da mesma localidade que reúna as condições consideradas necessárias.

Art. 4.º Os professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário vinculados ao Ministério da Educação, que, em virtude da deficiência de que são portadores, só podem exercer funções docentes em certos estabelecimentos de ensino ou em localidades determinadas, serão opositores aos concursos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 580/80 ou 581/80, ambos de 31 de Dezembro, sendo-lhes aplicável, caso obtenham colocação, o disposto nas alíneas seguintes:

- a) No prazo de 15 dias, a contar da publicação no *Diário da República* das listas definitivas de colocação, apresentarão um requerimento, dirigido ao Ministro da Educação, solicitando a sua colocação em estabelecimentos de ensino situados na localidade ou localidades em que a sua deficiência lhes permita exercer funções;
- b) O requerimento referido na alínea anterior será acompanhado de documentos comprovativos de deficiência e da impossibilidade de poderem exercer a docência fora das localidades ou dos estabelecimentos pretendidos;
- c) Os docentes indicarão, ainda, no seu requerimento, por ordem de preferência, os estabelecimentos de ensino em que, dadas as suas condições, podem leccionar, devendo apresentar documento comprovativo, passado por estes, da existência de horários disponíveis no seu grupo, subgrupo ou disciplina.

Art. 5.º — 1 — Em caso de deferimento do pedido, os professores serão colocados numa das escolas a que deram preferência ou, em caso de impossibilidade, em qualquer outra da mesma localidade que reúna as condições exigidas pela sua deficiência, em regime de colocação especial de requisição, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, ou legislação que lhe vier a ser subsequente, permanecendo, contudo, vinculados aos estabelecimentos de ensino em que, por efeito de concurso, obtiveram colocação.

2 — A situação de requisição referida no número anterior será válida por 1 ano escolar, desde que

os respectivos contratos não tenham sido denunciados ou rescindidos.

Art. 6.º — 1 — Desde que os docentes se mantenham vinculados ao Ministério da Educação, a situação de requisição poderá ser mantida, repetindo-se, para o efeito, o processo previsto no artigo 4.º deste decreto-lei.

2 — A requisição na qualidade de professor provisório será dada por finda quando, após a profissionalização, os docentes obtiverem direito a provimento como professores efectivos, aplicando-se, nestes casos, o disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

Art. 7.º Sempre que os docentes deficientes obtenham direito a profissionalizar-se em exercício, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 580/80, aplicar-se-á o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º deste decreto-lei, devendo os professores indicar os estabelecimentos de ensino em que se efectue a profissionalização no seu grupo, subgrupo ou disciplina.

Art. 8.º A situação dos docentes provisórios vinculados ao Ministério da Educação que não tenham obtido colocação na 1.ª e 2.ª fases será apreciada caso a caso e resolvida de acordo com as vagas nos respectivos distritos, tendo, no entanto, em atenção o disposto nos despachos que regulamentam a 3.ª fase de colocações.

Art. 9.º Até ao conhecimento do despacho ministerial que venha a recair sobre o respectivo pedido de colocação, os docentes a que se refere o presente diploma permanecerão nos estabelecimentos de ensino a que se encontram vinculados ou apresentar-se-ão naqueles em que obtiverem colocação, dentro dos prazos previstos na lei.

Art. 10.º O presente decreto-lei é já aplicável às colocações referentes ao ano escolar de 1983-1984, sendo, para este ano, o prazo previsto na alínea a) do artigo 2.º contado a partir da data de entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Alberto Romão Dias*.

Promulgado em 25 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA QUALIDADE DE VIDA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES.

Decreto-Lei n.º 235-D/83

de 1 de Junho

Os objectivos que presidiram à promulgação da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, têm sido desvirtuados, como é do conhecimento público, dando azo à inú-

meros casos de especulação por parte de oportunistas que se aproveitam de deficientes economicamente débeis.

Igualmente não pode esquecer-se o caudal apreciável de saída de divisas com a importação de veículos, de que em muitos casos os deficientes não aproveitam, agravada ainda pelo facto de estar fora da contingente estabelecida e na maioria das vezes sem a intervenção dos representantes nacionais das respectivas marcas, mas sim de intermediários estranhos ao sector automóvel, quase sempre ligados a outros estabelecidos fora do País.

Por tudo isto, entendeu o Governo ser necessário moralizar o regime, contemplando apenas situações que não oferecem dúvidas em como os veículos se destinam exclusivamente a ser utilizados pelos deficientes e nas actividades em que a sua utilização se mostra absolutamente indispensável.

Nestes termos:

Usando da autorização concedida pela alínea c) do artigo 19.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos deficientes motores das Forças Armadas não compreendidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e aos deficientes motores civis é concedida a isenção de direitos aduaneiros, taxas, imposto sobre a venda de veículos, sobretaxa e emolumentos gerais na importação de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, ou de automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio.

2 — No caso de automóveis, a isenção só contempla deficientes motores e a cilindrada daqueles não poderá exceder 1750 cm<sup>3</sup>, quando de motor a gasolina, ou 2500 cm<sup>3</sup>, quando de motor a gasóleo.

3 — Para efeito da aplicação dos benefícios referidos nos números anteriores, considera-se deficiente motor todo aquele que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, seja portador de deficiência motora ou de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60 %, avaliada pela tabela nacional de incapacidades por acidentes no trabalho e doenças profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, desde que tal deficiência lhe dificulte, comprovadamente:

- a) A locomoção na via pública, sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, tais como próteses, ortóteses, cadeiras de rodas, muletas, bengalas, etc.;
- b) O acesso aos transportes públicos normais ou a sua utilização.

4 — Nos casos em que na referida tabela os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do grupo profissional, será considerado o valor máximo desses coeficientes no cálculo da incapacidade.

5 — Pela expressão «uso próprio», constante do n.º 1 deste artigo, entende-se que o veículo é conduzido pelo próprio beneficiário.

6 — No caso de desrespeito do preceituado no número anterior, será o veículo apreendido e, no caso de no prazo de 30 dias não ser paga a totalidade dos

direitos aduaneiros e outros encargos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, será considerado perdido a favor da Fazenda Nacional.

7 — A aquisição dos veículos deverá ser feita adentro do contingente e por intermédio dos representantes nacionais das respectivas marcas.

Art. 2.º — 1 — A isenção prevista no artigo anterior não pode ser fruída por cada beneficiário relativamente a mais do que 1 veículo em cada 5 anos, salvo no caso de acidente involuntário com danos irreparáveis, de roubo ou de outro motivo extraordinário que conduza à eliminação da viatura em circunstâncias justificadas, devidamente comprovadas pela autoridade competente.

2 — Se o adquirente pretender alienar o automóvel importado ao abrigo deste decreto-lei antes de completados 5 anos, terá de pagar previamente ao Estado a parte dos direitos e demais encargos proporcional ao tempo que faltar para o termo daquele período.

3 — O não cumprimento do que se determina no n.º 2 dará lugar à sanção prevista no n.º 6 do artigo 1.º

4 — Em caso de falecimento do beneficiário antes de decorrido o período de 5 anos após a aquisição do veículo, a propriedade deste transitará para os seus sucessores sem obrigação de pagamento ao Estado dos direitos e outros encargos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, excepto se aqueles o alienarem, caso em que será aplicável o disposto no n.º 2 deste artigo.

Art. 3.º — 1 — Só serão aceites pelas alfândegas declarações de incapacidade emitidas pelas seguintes entidades:

- a) Direcções dos serviços de pessoal de cada um dos ramos das Forças Armadas;
- b) Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal;
- c) Administrações regionais de saúde (no caso de deficientes civis).

2 — As declarações de incapacidade a que alude o número anterior serão passadas em papel timbrado próprio do departamento emissor, assinadas pela entidade que superintende no respectivo serviço e autenticadas com o selo branco em uso, deverão referir expressamente que a sua emissão tem em vista a aplicação das disposições do presente diploma e conter a indicação da idade do beneficiando.

3 — Das declarações deverá constar detalhadamente a natureza da deficiência e a percentagem exacta do correspondente grau de desvalorização.

4 — A Direcção-Geral das Alfândegas poderá, sempre que o julgar conveniente, obrigar à submissão dos deficientes em nome de quem foram emitidas as declarações da incapacidade referida nos números anteriores a uma junta médica de verificação.

Art. 4.º Os pedidos de isenção, que serão apresentados directamente nas alfândegas, deverão ser acompanhados de documentação justificativa de que os impetrantes satisfazem os requisitos fixados nos artigos anteriores, bem como da prova de que apresentaram a declaração relativa ao imposto complementar nos 3 anos anteriores ao da formulação das petições.

Art. 5.º — 1 — Dos verbetes de importação e das guias do imposto sobre a venda de veículos automóveis deverá constar, de forma bem visível, a indicação

«Deficiente», seguida do número do presente decreto-lei, a fim de as direcções de viação e as conservatórias do registo de propriedade automóvel exararem averbadamente de conformidade nos respectivos livretes e títulos de registo de propriedade.

2 — As chapas de matrícula dos veículos automóveis importados ao abrigo do presente diploma serão de tipo especial, a determinar por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes no prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado pela Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Guarda Fiscal, Direcção-Geral das Alfândegas e Direcção-Geral de Viação.

Art. 6.º — 1 — Até 31 de Dezembro de 1983 deverá ser operada a substituição das chapas de matrícula dos veículos importados ao abrigo da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, por outras obedecendo ao tipo indicado no n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei, bem como, se for caso disso, ser efectuado o averbamento nos respectivos livretes do nome das pessoas autorizadas a conduzi-los nos termos do Despacho Normativo n.º 63/79, de 14 de Março.

2 — Se os veículos referidos no número anterior não forem conduzidos pelo deficiente, só poderão circular sem o mesmo num perímetro de 10 km à volta da localidade da sua residência.

3 — A inobservância do que se comina nos números anteriores dará lugar à sanção prevista no n.º 6 do artigo 1.º

Art. 7.º São revogados a Lei n.º 11/78, de 20 de Março, e o Despacho Normativo n.º 63/79, de 14 de Março, inserto no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel* — *Luis Eduardo da Silva Barbosa* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 27 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 235-E/83

de 1 de Junho

Está o Governo consciente das dificuldades que o elevado nível atingido pelas taxas de juro nominais provoca na gestão das empresas, particularmente no que

se refere aos encargos financeiros resultantes do financiamento do investimento.

Os esquemas de juro e reembolso usualmente adoptados nos empréstimos de médio e longo prazos, contratados para investimento, conduzem a encargos com o serviço da dívida, cuja evolução se não adequa, no prazo das operações, à capacidade de geração de meios financeiros dos projectos financiados, criando, nos primeiros anos de vida dos investimentos, dificuldades de tesouraria às empresas promotoras. Interessa evitar que essas dificuldades venham a demover os investidores de dar execução a projectos que se mostrem economicamente viáveis, o que passa pela adopção de esquemas de serviço da dívida mais adequados à evolução dos fundos gerados pelos projectos.

O esquema criado pelo presente diploma tem por objectivo reduzir a incidência dos encargos da dívida nos primeiros anos de vida dos investimentos, permitindo às empresas uma mais favorável distribuição no tempo dos seus encargos financeiros. Este objectivo é conseguido pela possibilidade que o esquema oferece de capitalização de uma parte dos juros devidos em cada prestação. Para tal define-se uma taxa anual, inferior à taxa de juro contratual que determina o montante dos juros a cobrar ao mutuário em cada prestação, sendo a diferença para o montante dos juros devidos à taxa contratual acrescida ao capital em dívida.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente decreto-lei é criado um esquema de concessão de crédito, permitindo a capitalização parcial dos juros, aplicável a empréstimos a médio e longo prazos contraídos junto das instituições de crédito e parabancárias.

Art. 2.º — 1 — Os mutuários de novos empréstimos, nas condições referidas no artigo precedente, poderão optar pelo esquema agora criado, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ocorra um lapso de tempo não inferior a 3 anos entre a data de vencimento da primeira prestação de juros e o termo do empréstimo;
- b) Não beneficie o empréstimo em causa de qualquer esquema de bonificação de juro ou, quando beneficie ou possa vir a beneficiar, o mutuário a ele expressamente renuncie para o prazo da operação.

2 — A opção a que se refere o n.º 1 deste artigo só poderá ser efectuada pelo mutuário, junto da instituição mutuante, antes da contratação do empréstimo.

Art. 3.º — 1 — A opção pelo esquema agora criado é extensível a empréstimos contratados antes da entrada em vigor do presente diploma, desde que, no momento da opção, se verifiquem as condições referidas no n.º 1 do artigo precedente e os respectivos mutuários estejam em situação regular quanto ao cumprimento das suas obrigações contratuais e possam constituir garantias havidas por suficientes.

2 — Nos casos contemplados no número anterior a opção deverá ser efectuada pelo mutuário, junto da

instituição mutuante, até à data do vencimento da última prestação de juros, anterior a 31 de Dezembro de 1983.

3 — Do exercício pelos mutuários da faculdade prevista no n.º 1 deste artigo não pode resultar ampliação do prazo contratualmente estipulado para os empréstimos em causa.

Art. 4.º — 1 — Uma vez efectuada a opção pelo esquema criado pelo presente diploma, este será aplicado até ao termo do empréstimo ou até ao momento em que o mutuário a ele renuncie por acto expresso.

2 — A opção pelo esquema agora criado, uma vez exercida, importa a perda definitiva do direito a bonificações de juro eventualmente aplicáveis ao empréstimo em causa.

Art. 5.º — 1 — A aplicação do esquema previsto no presente diploma efectuar-se-á nos seguintes termos:

- a) Na data do vencimento de cada prestação o mutuário pagará de juros apenas a parcela que resultar da aplicação ao montante do capital em dívida no início do período semestral correspondente de uma taxa anual a fixar por portaria do Ministro das Finanças e do Plano;
- b) A diferença entre o montante de juros nessa data vencidos e a quantia a pagar por força do disposto na alínea anterior será acrescida ao capital em dívida do empréstimo.

2 — A portaria referida na alínea a) do número anterior especificará ainda outras condições de aplicação deste diploma.

Art. 6.º Competirá às instituições mutuantes referidas no artigo 1.º verificar o cumprimento do estabelecido nos artigos 2.º, 3.º e 4.º deste diploma.

Art. 7.º — 1 — As garantias reais não sujeitas a registo constituídas para segurança dos empréstimos cobrirão automaticamente, quando abranjam os juros dos empréstimos, quer os juros capitalizados quer os por estes produzidos.

2 — As garantias reais sujeitas a registo abrangem, como acessórios do crédito, os juros capitalizados e os produzidos por estes, independentemente do registo específico.

3 — Os juros capitalizados e os produzidos por estes não estão sujeitos ao limite estabelecido no n.º 2 do artigo 693.º do Código Civil.

Art. 8.º — 1 — Nos empréstimos a médio e a longo prazos em que se verifique a utilização do esquema criado por este diploma, a sobretaxa de mora prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, incidirá também sobre prestações de juro vencidas e não pagas, sempre que a respectiva mora ultrapasse o período de 6 meses e quando a instituição de crédito mutuante não tenha, por virtude da mora, declarado o vencimento antecipado de toda a dívida.

2 — Quando, por virtude da constituição em mora, o mutuante declare por vencido todo o seu crédito, a sobretaxa de mora aplicar-se-á apenas à dívida de capital, incluindo-se nela, porém, os juros anteriormente capitalizados.

3 — As operações de crédito em que haja opção pelo esquema criado nos termos do presente diploma não é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 17 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### Decreto-Lei n.º 235-B/83

de 1 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235-E/83, de 1 de Junho, o seguinte:

1.º A taxa a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235-E/83, de 1 de Junho, é fixada em 15 % ao ano.

2.º A aplicação do esquema criado pelo mesmo diploma será efectuada nos seguintes termos:

- a) O empréstimo vencerá juros ao semestre, sendo também semestrais as prestações de reembolso de capital;
- b) Na data de vencimento de cada prestação a instituição mutuante cobrará do mutuário em cada prestação será o que resultar da aplicação da taxa referida no número anterior ao montante do capital em dívida no início do semestre correspondente;
- c) O montante do reembolso de capital a efectuar em cada prestação, será o que resultar da divisão do montante do capital em dívida no início do semestre correspondente pelo número de prestações vincendas, incluindo a prestação em causa. Caso tenha sido contratado um período de carência, o reembolso será nulo nas prestações vencidas nesse período, havendo apenas lugar ao pagamento dos juros nos termos da alínea anterior;
- d) A diferença entre os juros vencidos em cada prestação, calculados à taxa de juro contratual, e os juros cobrados nos termos da alínea a) será acrescida ao montante de capital em dívida;
- e) O montante dos juros a cobrar ao mutuário na última prestação será o equivalente à taxa de juro contratual.

3.º Os prazos total e de carência dos empréstimos deverão adequar-se à vida útil esperada dos bens em que os fundos sejam aplicados e à sua capacidade

prevista de libertação de meios financeiros, não podendo, porém, o número de prestações de carência ser superior a um terço do número total de prestações do empréstimo.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 30 de Maio de 1983.

O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano,  
*João Maurício Fernandes Salgueiro.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 235-F/83

de 1 de Junho

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, alterou o regime de despesas não documentadas por parte das empresas.

A experiência entretanto obtida demonstra que, em alguns casos, estas despesas se mostram necessárias ao bom prosseguimento das actividades empresariais.

Neste sentido, considera-se que não é aconselhável a revogação pura e simples desse preceito legal, pelas eventuais distorções que daí poderiam advir, mas que, por outro lado, se mostra perfeitamente razoável a fixação de um limite máximo para a realização destas

despesas, procedimento que se pode considerar inserido no conjunto de acções que o Governo tem vindo a adoptar no sentido do combate à evasão e fraude fiscais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º — 1 — .....

2 — A infracção ao disposto neste artigo será punida com multa igual à despesa total efectuada durante o exercício quando esse montante ultrapasse 1 % da facturação total da empresa no mesmo período ou o máximo de 10 000 000\$, não podendo a multa ser inferior a 20 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 25 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto do Governo n.º 38-A/83

de 1 de Junho

Com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 339 637 contos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento do Estado em vigor:

Classificação						Ministérios — Rubricas	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea		
14	01					<b>01 — Encargos gerais da Nação</b> <b>1 — Secretaria de Estado do Turismo</b> <b>Inspecção-Geral de Jogos</b> <b>Serviços próprios</b> Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei ..... 10 100 Remunerações de pessoal diverso: Pessoal de limpeza (tempo parcial) ..... 20 Gratificações certas e permanentes ..... 2 500 Subsídios de férias e de Natal ..... 1 500 Diuturnidades ..... 500	
			8.08.0	01.00			
			8.08.0	01.02			
			8.08.0	01.42	A		
			8.08.0	01.43			
			8.08.0	01.46			
			8.08.0	01.47			



Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento do Estado, representativas de aumento de previsão de receitas:

**Orçamento das receitas do Estado**

**Receitas correntes**

Capítulo 02 «Impostos indirectos»:

Grupo 03 «Outros»:	Em contos
Artigo 26 «Fiscalização de actividades comerciais e industriais» .....	35 235

Capítulo 07 «Venda de serviços e bens não duradouros»:

Grupo 08 «Diversos — Sector público»:	
Artigo 01 «Serviços de administração-geral» .....	400

Grupo 09 «Diversos — Exterior»:	
Artigo 01 «Serviços diversos» .....	1 100

Grupo 10 «Diversos — Outros sectores»:	
Artigo 10 «Diversos serviços e bens não duradouros»:	
«Serviços de administração geral» ...	2 600

**Contas de ordem**

Capítulo 15 «Contas de ordem»:	
Grupo 02 «Defesa Nacional»:	Em contos
«Estado-Maior-General das Forças Armadas»:	
Artigo 01 «Comissão dos Explosivos»	3 000
Grupo 07 «Agricultura, Comércio e Pescas»:	
Artigo 02 «Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária» .....	23 000
Grupo 12 «Habitação, Obras Públicas e Transportes»:	
«Departamento dos Transportes»:	
Artigo 04 «Juntas autónomas dos portos» .....	274 302
	<b>339 637</b>

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Allpio Barrosa Pereira Dias — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Assinado em 23 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

**Decreto do Governo n.º 38-B/83**

de 1 de Junho

Com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 1 786 190 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento do Estado em vigor:

Classificação						Ministérios — Rubricas	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea		
80	01		8.07.0			Fundo Especial de Transportes Terrestres .....	1 777 800
	04	05	8.06.0			Juntas autónomas dos portos Barlavento do Algarve .....	8 390
							<b>1 786 190</b>

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento do Estado, representativas de aumento de previsão de receitas:

**Orçamento das receitas do Estado**

**Receitas de capital**

	Em contos
Capítulo 15 «Contas de ordem»:	
Grupo 12 «Habitação, Obras Públicas e Transportes — Departamento dos Transportes»:	
Artigo 01 «Fundo Especial de Transportes Terrestres» .....	1 777 800
Artigo 04 «Juntas autónomas dos portos» .....	8 390
	1 786 190

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Assinado em 23 de Maio de 1983.

Publique-se.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Decreto-Lei n.º 235-G/83**

de 1 de Junho

Tendo em vista a necessidade de harmonização entre os princípios consagrados pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e a Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Considerando que o artigo 4.º do referido decreto-lei prevê um sistema de classificação de serviço dos funcionários do Estado;

Considerando ainda a especificidade da carreira diplomática e o que exige em matéria de avaliação e formação profissional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1 — Desde o seu ingresso no Ministérios dos Negócios Estrangeiros como adidos de embaixada até à categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe, inclusive, todos os funcionários da carreira diplomática serão objecto de classificação anual de serviço, cujo sistema será definido mediante portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

2 — A classificação anual de serviço servirá de base à apreciação dos funcionários para efeitos de promoção, a ser realizada pelas comissões de avaliação previstas no artigo 29.º da presente Lei Orgânica.

3 — Se a um funcionário até à categoria de conselheiro de embaixada, inclusive, for atribuída a classificação de *Muito bom* durante 2 anos consecutivos, a comissão de avaliação referida no artigo 29.º poderá, a seu critério, propor a promoção desse funcionário, desde que ele já tenha completado 2 anos na sua categoria.

Art. 2.º É aditado o artigo 26.º-A ao Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, com a seguinte redacção:

Art. 26.º-A — 1 — As nomeações para o serviço diplomático são feitas pela ordem de classificação no concurso para admissão à carreira diplomática e segundo as vagas existentes de terceiros-secretários.

2 — Os nomeados sê-lo-ão com carácter provisório, por 2 anos, com o título de adidos de embaixada. Durante esse período prestarão serviço na Secretaria de Estado e frequentarão obrigatoriamente cursos de aperfeiçoamento da sua preparação profissional, cujas matérias e regulamento serão fixados por despacho ministerial.

3 — Se as conveniências do serviço tornarem indispensável que um adido de embaixada seja colocado numa missão diplomática ou num consulado, o adido em questão ficará dispensado de frequentar os cursos a que se refere o número anterior pelo período em que estiver ausente no estrangeiro.

4 — No fim de 2 anos de serviço efectivo, o mérito profissional dos adidos de embaixada será reapreciado, para efeitos de confirmação, pela comissão de avaliação referida no n.º 2 do artigo 29.º

5 — Essa reapreciação terá como base:

- a) As classificações de serviço previstas no n.º 1 do artigo 26.º, respeitantes aos 2 anos anteriores;
- b) A avaliação contínua que tenha sido feita, ao longo desse mesmo período, nos cursos de aperfeiçoamento profissional referidos no n.º 2 do presente artigo;
- c) Os resultados das provas de línguas estrangeiras a que os adidos tenham sido submetidos, no final dos cursos de aperfeiçoamento profissional.

6 — Ponderados estes factores e quaisquer outros julgados dignos de serem considerados, a comissão de avaliação reordenará os adidos, propondo ao conselho do Ministério o respectivo ingresso definitivo no serviço diplomático como terceiros-secretários de embaixada, ou a sua exoneração, sem direito a qualquer indemnização, se tiver concluído que aqueles não revelaram aptidão para serem confirmados.

7 — No caso de vários adidos terem a mesma classificação, o seu ordenamento será feito tendo em atenção os resultados do concurso de ingresso.

8 — O conselho do Ministério reapreciará as listas ordenadas dos adidos de embaixada que a comissão de avaliação propôs para confirmação,

bem como as propostas de exoneração, e submetê-las-á ao Ministro para homologação.

9 — Caberá ao Ministro decidir sobre estas propostas, devendo, no caso de não as homologar, fundamentar a sua decisão.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 18 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 235-H/83

de 1 de Junho

O Decreto-Lei n.º 210/81, de 13 de Julho, definiu o regime de prescrições dos estudantes do ensino superior público.

A aplicação do novo regime aos estudantes que se encontravam a frequentar o ensino superior quando da publicação do diploma foi estabelecida no seu artigo 9.º, em termos de os cursos que se encontrassem a frequentar deverem estar concluídos no número máximo de anos lectivos em falta para a conclusão, acrescido de 50 %.

A solução adoptada, porém, é relativamente mais exigente para os estudantes que se encontrassem nos anos terminais do cursos respectivos, e de tal modo que se prevê que no termo do ano lectivo de 1982-1983 haja inúmeros estudantes sujeitos à prescrição, ainda que por lhes faltar 1 ou 2 disciplinas a mais do que as previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/81 para concluírem o seu curso.

Dadas as circunstâncias excepcionais e tendo em conta o esforço e os custos já despendidos, há que tomar medidas adequadas à eliminação dos resultados negativos previsíveis, o que se faz no presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A título excepcional e apenas para o ano lectivo de 1983-1984, os alunos que se encontrem prescritos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 210/81, de 13 de Julho, poderão usar da faculdade conferida pelo artigo 7.º do referido diploma, qualquer que seja o número de disciplinas em falta para a conclusão do curso, desde que, no ano de 1982-1983,

tenham estado inscritos no último ano do plano de estudos do curso respectivo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 23 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 642-C/83

de 1 de Junho

Tendo em atenção que o regime adoptado nas campanhas lanares, desde há muito seguido no País e sobretudo a partir da campanha lanar de 1975 se tem revelado eficiente, julga-se conveniente manter ainda para a campanha lanar de 1983-1984 regime análogo ao adoptado para as campanhas anteriores.

Continuar-se-á a fomentar o aumento das concentrações nos armazéns regionais, mantendo-se ainda os estímulos que em campanhas anteriores têm sido dados à produção para este efeito.

Manter-se-ão também na presente campanha:

- Os adiantamentos de fundos à produção;
- O sistema de preços de garantia para as partidas de lãs concentradas pelos ovicultores nos armazéns regionais;
- A tipificação e formação de lotes gerais especialmente criados para defesa dos pequenos e médios ovicultores e para possibilitar a obtenção de uma maior valorização industrial.

Tendo em conta que as cotações do mercado mundial, apesar de algumas oscilações, têm evoluído favoravelmente e que se torna indispensável contribuir para o fomento e melhoramento do efectivo ovino nacional, julga-se conveniente proceder a novo ajustamento dos preços de garantia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º Mantém-se em vigor para a presente campanha lanar a Portaria n.º 394/75, de 27 de Junho, mantida em vigor pela Portaria n.º 804/82, de 24 de Agosto, que regulamentou a campanha do ano anterior.

2.º Para a concentração das lãs em sujo, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários suportará os seguintes encargos:

- a) \$40 por quilograma, para as despesas de transporte das lãs dos armazéns dos ovicultores aos armazéns de concentração, se

aquele se realizar dentro do mesmo concelho, e 1\$ por quilograma para as lãs provenientes de concelhos diferentes daqueles onde se situam armazéns que, pela sua dimensão e boas condições técnicas, permitem concentrar grandes quantidades de lã;

b) \$40 por quilograma para fazer face às despesas com a armazenagem de lãs.

3.º São alterados os preços de garantia das lãs não churras de acordo com a evolução da conjuntura do mercado mundial.

4.º Os preços de garantia são os que constam da tabela anexa a esta portaria.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria.

Assinada em 30 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

Tabela anexa a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 842-C/83

Designação	Preço por quilograma
Lãs não churras de tosquia:	
Penteados brancos:	
Merinos extra .....	330\$00
Merinos finos .....	322\$00
Merinos correntes .....	304\$00
Primas .....	288\$00
Cruzados finos .....	280\$00

Designação	Preço por quilograma
Lavados brancos (para carda):	
Merinos extra .....	276\$00
Merinos finos .....	267\$00
Merinos correntes .....	252\$00
Primas .....	236\$00
Cruzados finos .....	229\$00
Cruzados médios .....	209\$00
Cruzados lustrosos .....	187\$00
Peças e aninhos fortes .....	166\$00
Pontas e chocas .....	150\$00
Lavados e penteados saragoços: menos cerca de 40 %:	
Lãs churras de tosquia:	
Lavados brancos:	
Corrente:	
Velos brancos .....	148\$00
Velos pigmentados (amarelos) .....	145\$00
Velos interpolados (jardos) .....	140\$00
Aninhos .....	138\$00
Peças de 1.ª .....	120\$00
Peças de 2.ª .....	110\$00
Peças de 3.ª .....	—\$
Normal:	
Velos brancos .....	146\$00
Velos pigmentados (amarelos) .....	142\$00
Velos interpolados (jardos) .....	138\$00
Aninhos .....	138\$00
Peças de 1.ª .....	120\$00
Peças de 2.ª .....	110\$00
Peças de 3.ª .....	—\$
Lavados saragoços: menos cerca de 40 %.	

Serão desvalorizadas até 30 % todas as lãs que apresentem marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.